

6.ª Repartição

DECRETO N.º 2:557

Pelo regulamento aprovado por portaria provincial do Estado da Índia, n.º 245, de 18 de Junho de 1912, é permitido, nos leitos dos rios e canais do mesmo Estado, o cravamento de estacas destinadas ao serviço de pesca, mediante as condições expressas no mesmo diploma.

Tal assunto era anteriormente regulado pela portaria do comissário régio de 19 de Junho de 1896, e pelas de 20 de Dezembro de 1892 e 13 de Agosto de 1910, recentemente modificadas pelo respectivo governador geral na citada portaria de 1912, com o voto do Conselho do Governo.

Acontece, porém, que essas concessões aproveitam em geral a uma classe pobre e carecida de protecção, como é a dos pescadores, sucedendo muitas vezes que, sendo quasi impossível determinar o valor do espólio deixado por cada concessionário de estacadas, em vista das variadas condições de que depende o seu rendimento, aos herdeiros não é fácil obterem a competente habilitação.

Por estas razões, propôs o governador geral, e julga o Governo de toda a justiça, que se tornem extensivas a semelhantes casos as disposições do decreto n.º 115, de 3 de Setembro de 1913, pelo qual foram dispensados de habilitação judicial, mediante sumária formalidade, os herdeiros dos proprietários de embarcações de cabotagem de pequeno valor, de modo a favorecer uma classe destituída de meios, como aquela de que se trata, aliviando-a dos encargos a que actualmente está sujeita como uma forçada habilitação judicial.

Como as circunstâncias expostas pelo governador geral do Estado da Índia inteiramente justificam esta medida, e usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, tendo ouvido o Conselho Colonial e o de Ministros, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis aos herdeiros dos concessionários de estacadas nos rios e canais do Estado da Índia, qualquer que seja o seu valor, as disposições do decreto com força de lei n.º 115, de 3 de Setembro de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:558

Em virtude do estatuido nos artigos 6.º e 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias, de 30 de Junho de 1913, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, decretar:

Artigo 1.º Para os efeitos do § único do artigo 6.º da lei orçamental do Ministério das Colónias, de 30 de Junho de 1913 a quantia de 900.000\$ inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Colónias como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais, é provisoriamente distribuída, no actual ano económico, emquanto

não forem conhecidos os *deficits* de cada colónia, pela forma seguinte:

Provincia de Cabo Verde	30.000\$00
Provincia da Guiné . . .	20.000\$00
Provincia de Angola . . .	723.989\$56
Estado da Índia	63.076\$99
Provincia de Timor . . .	62.933\$45

Art. 2.º Enquanto não forem publicados os decretos especiais necessários à execução da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, poderá o Ministro das Colónias usar da autorização que lhe é concedida pelo artigo 20.º do decreto com força de lei de 21 de Novembro de 1908 para completar qualquer suprimimento que se torne necessário efectivar a qualquer colónia.

Art. 4.º A cota nos 50 por cento com que na proporção das suas receitas ordinárias as colónias são obrigadas a contribuir, em virtude do disposto no artigo 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, para as despesas de administração geral inscritas no capítulo 2.º do orçamento do referido Ministério para o actual ano económico de 1916-1917, e para as despesas especiais que do mesmo capítulo saíram e continuam a cargo do Ministério de Instrução Pública, é fixada no actual ano económico da seguinte forma:

Cabo Verde	6.350\$75
Guiné	7.795\$89
S. Tomé	14.045\$28
Angola	35.808\$88
Mocambique	79.710\$96
Índia	12.066\$27
Macau	12.360\$15
Timor	2.698\$72

§ único. Aprovadas que sejam as tabelas da despesa das colónias para o actual ano económico, o respectivo Ministro rectificará a presente distribuição em harmonia com os resultados orçamentais, ordenando as transferências que se tornem necessárias da conta de uma para outra colónia.

Art. 4.º Para ocorrer ao custeio das despesas com pessoal e material que, sendo próprias das províncias ultramarinas, tem de ser pagas na metrópole, cada colónia manterá em depósito privativo na Caixa Geral de Depósitos a quantia precisa para tal fim, e quando não cheguem as receitas da respectiva colónia cobradas na metrópole, remeterá por meio de letras, a favor do Ministro das Colónias, o que faltar para completar a sua importância mensal em depósito.

§ único. Para os efeitos deste artigo a existência média mensal em conta de cada colónia depositada na Caixa Geral de Depósitos não poderá ser no actual ano económico inferior à que para cada uma vai indicada:

Cabo Verde	10.000\$00
Guiné	20.000\$00
S. Tomé e Príncipe . . .	30.000\$00
Angola	80.000\$00
Mocambique	80.000\$00
Índia	15.000\$00
Macau	10.000\$00
Timor	8.000\$00

Art. 5.º Continuam vigorando as disposições do artigo 4.º e seus parágrafos do decreto n.º 672 de 22 de Julho de 1914.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*